



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733).

PROCESSO N. 0001022-89.2018.8.15.0351 [Denúncia caluniosa].

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA.

INVESTIGADO: ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, JOHN MICKEUL BAHIA DA ROCHA.

SENTENÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CALUNIOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉUS QUE NOTICIAM FALSAMENTE UMA FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

– Comete o delito de denúncia caluniosa o agente que, sabendo ser inocente, dá início a investigação policial, atribuindo falsamente a terceiros acusação de ter falsificado assinatura

Vistos etc.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições perante esta unidade judiciária, ofereceu denúncia em face de **ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA e JOHN MICKEUL BAHIA DA ROCHA**, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do tipo previsto no art. 339, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Narrou que, no dia 12 de janeiro de 2017, os denunciados Robson e José Roberto, induzidos pelo terceiro denunciado (John Mickeul), deram causa à instauração de investigação policial em face da vítima Luiz Ribeiro Limeira Neto, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.



Em resumo, informa que os denunciados, através da Representação Criminal inclusa nos autos, afirmaram que o vereador Luiz Ribeiro Limeira Neto, ex-presidente da Câmara de Vereadores desta edilidade, havia praticado falsidade ideológica, ao “supostamente” inserir a assinatura dos denunciados Robson Guedes de Vasconcelos e José Roberto dos Santos Silva, na lista de apoio à sua candidatura para a Mesa Diretora no biênio referente a 2017/2018, fato este que ocasionou a instauração de uma investigação policial, cujo Inquérito foi tombado sob o nº 0000233-27.2017.815.0351.

Afirma que o referido inquérito policial foi arquivado ante a inexistência de crime, pois o IPC, ao periciar as assinaturas dos denunciados Robson Guedes de Vasconcelos e José Roberto dos Santos Silva, detectaram que as rubricas eram autênticas, ou seja, provieram do punho dos ora denunciados, o que comprova que estes deram causa a instauração de inquérito policial contra Luiz Ribeiro Limeira Neto, imputando-lhe crime de que sabiam ser inocente.

Aduz que o terceiro denunciado John Miceul, à época presidente da Câmara de Vereadores de Sapé/PB, incitou os primeiros denunciados a representarem criminalmente a vítima Luiz Ribeiro Limeira Neto no delito de falsificação ideológica, inclusive, vindo a publicar cópias do boletim de ocorrência em sua página virtual *facebook*, bem como utilizando os referidos boletins de ocorrência no mandado de segurança colacionado aos autos.

A ação penal foi subsidiada pelas peças do Procedimento Investigatório Criminal.

O recebimento da denúncia deu-se em decisão de Num. 37353691 - Pág. 83, publicada em 07/08/2018.

O acusado Robson Guedes de Vasconcelos foi regularmente citado (ID Num. 37353691 - Pág. 85/86), e apresentou defesa preliminar em ID Num. 37353691 - Pág. 97/100.

O acusado John Miceul Bahia da Rocha foi citado pessoalmente (ID Num. 37353691 - Pág. 87/88). Aportou aos autos a informação de que este teria falecido em decorrência de acidente automobilístico (ID Num. 37353692 - Pág. 2), e certidão de óbito em ID Num. 37353692 - Pág. 17.

O acusado José Roberto dos Santos Silva foi regularmente citado (ID Num. 37353691 - Pág. 90/91), e apresentou defesa prévia em ID Num. 37353691 - Pág. 93/96.

Foi negada absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 37353692 - Pág. 6).

Audiência de instrução e julgamento realizada em único ato, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado, ao final, o interrogatório dos acusados (ID Num. 37353692 - Pág. 38).

Alegações finais do Ministério Público em ID Num. 37353692 - Pág. 41, ocasião em que pugnou pela extinção da punibilidade do acusado John Miceul Bahia da Rocha, em razão do falecimento, e a condenação dos acusados José Roberto e Robson Guedes, pela prática do crime previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal.

Sentença de extinção da punibilidade de John Miceul Bahia da Rocha em ID Num. 37353692 - Pág. 58.

Alegações finais da defesa em ID Num. 56334692, pugnando pela absolvição dos acusados.



Antecedentes criminais renovados em ID Num. 57910062.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há preliminares suscitadas pelas partes, nem vícios que possam ser conhecidos ex officio pelo magistrado, tendo o feito tramitado com observância dos pressupostos constitucionais e legais, assegurando-se aos ACUSADOS o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cuida-se de denúncia oferecida contra **ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA**, atribuindo a estes a prática do delito previsto no art. 339 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 339. Dar causa a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

A Denúnciação Caluniosa consiste em atingir a honra do indivíduo, seja de forma direta ou indireta. E quando isso acontece, cabe ao Direito Penal a proteção à honra da pessoa atingida, em cumprimento ao que está previsto na Constituição Federal por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Estatui o Código Penal que a denúncia caluniosa se verifica quando alguém dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

O dolo na Denúnciação Caluniosa é a vontade de provocar investigação policial ou processo judicial. O agente leva ao conhecimento da autoridade, mediante o *delatio criminis*, o fato, sabendo-o falso, provocando investigação sobre uma pessoa.

Como visto, para a configuração do delito de denúncia caluniosa, basta, tão somente, que o agente dê causa à instauração de inquérito policial, imputando à vítima não apenas a prática de crime, mas também de infração ético-disciplinar e ou ato ímprobo, sabendo ser ela inocente.

Esta foi, justamente, a hipótese dos autos.

Os elementos constantes dos autos, aliás, demonstram que, de fato, foi instaurado inquérito policial em face do ofendido, para apurar a suposta prática de crime de falsidade ideológica.

Todavia, ao receber os autos do inquérito policial, após emissão de parecer ministerial, o Juízo determinou o arquivamento daquele feito, seguindo o entendimento do Ministério Público, vez que a perícia realizada pelo IPC teria constatado que as rubricas são autênticas (ID Num. 37353690 - Pág. 84).

No caso dos autos, e fulcrado nos limites objetivos da lide, a prova produzida foi suficientemente convincente quanto à própria materialidade e autoria delitivas.



Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram colhidos os seguintes depoimentos na instrução processual:

Em Juízo, a vítima **LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO** afirmou que:

“(…) que estavam num processo de eleição da mesa diretora e, como sempre foi praxe, os pretensos candidatos a presidente recolhiam as assinaturas dos vereadores como forma de apoio e voto à sua candidatura, à sua chapa (que é composta pelo presidente e mais três); que, logo no início de dezembro, havia sido reeleito e estava em campanha para sua reeleição à presidência da câmara municipal; que procurou diversos colegas vereadores, entre eles os réus, **ROBSON E JOSÉ ROBERTO** que, a princípio, o declararam apoio e assinaram em apoio à sua chapa de reeleição à presidência da câmara; que no dia 30 ou 31 de dezembro foi surpreendido com a notícia de que tais vereadores haviam ido à delegacia prestar um boletim de ocorrência de que teria falsificado o nome deles na sua chapa; que no dia 1 de janeiro de 2017, dia de posse e eleição da mesa diretora, foi também surpreendido com um mandado de segurança e, depois lendo o referido documento, verificou que essa notícia de que teria falsificado assinatura estava no mandado, acreditando que esse tipo de artifício foi utilizado para o desmoralizar perante o judiciário; que logo depois disso, em janeiro ou fevereiro, foi em decorrência desse boletim de ocorrência foi feita uma representação criminal contra sua pessoa, pelo mesmo fato e, ele avançou, apresentou sua chapa que, logicamente foi assinada por eles, foi feito o exame grafotécnico e verificou-se que as assinaturas eram deles; que pensa que isso aconteceu para o desmoralizar publicamente, visto que é um homem público, vereador já em quarto mandato, e em segundo lugar para o prejudicar em âmbito judicial e tentar colocá-lo em maus lençóis; que criaram esse fato político para afastar, impugnar sua candidatura à presidência; que não alegaram e nunca perguntou, até porque considera claro o objetivo, não sendo necessários questionamentos acerca disso; que antes, tais vereadores não se portavam dessa forma, sendo, inclusive, o vereador **ROBSON** um antigo companheiro da política e sempre sendo seu amigo pelos últimos 20 (vinte) anos, tendo uma surpresa extremamente negativa com relação a esse fato, sendo o mesmo uma pessoa pela qual nutria respeito e consideração; que esse fato se deu naquela época em que chegou a se constituir 2 (duas) mesas diretoras; que sabe que **ROBSON** e **JOSÉ ROBERTO** não têm esse conhecimento jurídico, então, certamente foi **JOHN** que articulou tudo isso, até porque seria o beneficiário maior de todo esse processo; que não pode afirmar que os vereadores receberam dinheiro para realizar esta denúncia, mas surgiram suposições de que em outras outros ligados diretamente eles haviam recebido; que ficou uma rusga com relação aos vereadores mas, até por ter voltado à presidência da casa, possui um relacionamento institucional com os mesmos; que **JOHN MIKHEUL** foi o que faleceu num acidente automobilístico; que com relação a **JOSÉ ROBERTO** e **ROBSON**, foi o primeiro fato deles, dessa natureza, que tenha notícia; que os vereadores são bem relacionados e respeitados em Sapé, tanto que foram eleitos para tal cargo; que **JOSÉ ROBERTO** e **ROBSON** nunca tentaram nem se desculpar, mas também nunca mais o fizeram nada contra (…)

A testemunha de defesa **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA**, por sua vez, afirmou em Juízo que **ROBSON** comentou que **JOHN** que o incentivava a entrar com ação criminal contra o vereador **LUIZINHO**. Informou, ainda, que o vereador **ROBSON** afirmava categoricamente que não assinou em nenhuma “chapa”.



Por ocasião do interrogatório, os acusados afirmaram o que se segue:

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA

“(…) que não assinou essa lista e que o próprio LUIZ tem ciência disso; que assinou uma procuração para um advogado, mas com relação a algumas demandas da câmara, mas não tinha conhecimento de que era um processo contra LUIZ LIMEIRA, veio saber apenas quando foi intimado; que não leu a procuração que assinou; que foi candidato na coligação deles, e o que mais tem lá são assinaturas suas, mas não sabe de onde veio essa da lista; que confirma apenas a assinatura feita na delegacia; que o próprio LUIZ tem ciência de que nunca assinou nada com o mesmo(…)”.

ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS

“(…) que assinou muitos documentos, inclusive procuração, porque não tinha assinado uma lista de pretensão de voto ao ex-candidato; que deve ter assinado alguma procuração, mas não chegou a acusar LUIZ; que foi o ex-presidente da câmara que pediu pra assinarem essa procuração; que já assinou muitos documentos na câmara, mas nunca assinou essa lista de pretensão de voto; que embora a perícia diga que assinou essa lista de intenção de voto, confirma nunca tê-la assinado; que fez uma representação na delegacia; que apenas disse que a assinatura não era sua, mas não apontou uma pessoa específica que teria falsificado; que não se recorda de ter assinado alguma folha em branco; que havia rompido com LUIZ LIMEIRA já na legislatura passada; que há a possibilidade de ter assinado sem saber o que estava assinando; que a intenção do boletim de ocorrência não era a de prejudicar o vereador LUIZINHO, mas apenas de mostrar que não tinha a pretensão de apoiar ou votar no mesmo; que deu entrada no boletim de ocorrência junto com JOHN ROCHA; que não sabia que a procuração assinada tinha como intenção representar criminalmente contra LUIZ LIMEIRA, e que o advogado também não o comunicou disso; que não leu o conteúdo, mesmo sabendo ler e sendo vereador, por confiar nas pessoas (…)”.

Ocorre que a versão apontada pela defesa e pelos acusados, quando do interrogatório, destoa das demais provas acostadas aos presentes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que os acusados compareceram à Delegacia de Polícia e registraram boletim de ocorrência, narrando que na Câmara Municipal da Cidade de Sapé, de posse do presidente Luiz Limeira, existe uma lista de intenção de voto para este, com a assinatura dos acusados. Afirmaram que nunca teriam assinado tal lista, se colocando à disposição para realização de exame grafotécnico (ID Num. 37353690 - Pág. 22/23), o que deu ensejo à instauração de inquérito policial para investigação e apuração dos fatos.

Em seguida, no Inquérito Policial que tramitou perante este Juízo, foi acostado Laudo de perícia grafotécnica (ID Num. 37353690 - Pág. 53/56), que concluiu serem autênticas e provenientes dos punhos dos acusados as assinaturas, sendo determinado o arquivamento do feito (ID Num. 37353690 - Pág. 84).

Diante disto, como foi provada, por conseguinte, a inocência do Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, com a juntada do laudo grafotécnico, comprovando que a assinatura aposta na lista da Câmara Municipal



de Sapé era autêntica, a Denúnciação Caluniosa restou completamente configurada em desfavor dos seus acusadores, a saber, **ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS** e **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA**.

Ainda que o Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto não tenha sido denunciado pelo Ministério Público, pelas supostas acusações de fraude apresentadas pelos acusados, mesmo assim, pelo fato do acusado ter acionado a máquina judicial estatal, comparecendo a uma delegacia e iniciar uma investigação criminal, com realização de um exame grafotécnico, entre outros procedimentos realizados pela autoridade policial, de custo elevados para o Estado, acusando-o de falsificar documento e sua assinatura, o crime de denúnciação caluniosa se configurou, justamente por este motivo, fazer andar uma investigação criminal quando sabia ser aquela pessoa inocente.

Nestes termos, entendo mais do que provadas a autoria e a materialidade do crime do art. 339 do Código Penal, sendo de se julgar inteiramente procedente a pretensão punitiva estatal.

Não socorre aos acusados qualquer causa excludente de ilicitude.

No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, os acusados são penalmente imputável e não existe nos autos qualquer indício de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre sua conduta típica e ilícita.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação dos réus é medida que se impõe.

ANTE TODO O EXPOSTO, com esteio com arrimo no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para **CONDENAR** os réus **ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS** e **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA**, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal.

Desse modo, passo à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos do art. 5º, XLVI da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

1. Quando ao acusado Robson Guedes de Vasconcelos:

Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie. Compulsando a certidão de id Num. 57910073, não há que se falar em antecedentes criminais, sendo o acusado tecnicamente primário. Relativamente à conduta social e à personalidade do agente, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor. Os motivos não foram informados nos autos, presumindo-os que sejam os próprios do crime. Em relação às circunstâncias, nada se destaca a merecer elevação na dosimetria. As consequências extrapenais do fato não ultrapassam o resultado típico. O comportamento da vítima não pode ser analisado.

Desta forma, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão.

À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena privativa de liberdade em definitivo em **02 (dois) anos de reclusão**.



2. Quando ao acusado José Roberto dos Santos Silva

Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie. Compulsando a certidão de id Num. 57910062, não há que se falar em antecedentes criminais, sendo o acusado tecnicamente primário. Relativamente à conduta social e à personalidade do agente, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor. Os motivos não foram informados nos autos, presumindo-os que sejam os próprios do crime. Em relação às circunstâncias, nada se destaca a merecer elevação na dosimetria. As consequências extrapenais do fato não ultrapassam o resultado típico. O comportamento da vítima não pode ser analisado.

Desta forma, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão.

À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena privativa de liberdade em definitivo em **02 (dois) anos de reclusão**.

DO REGIME PRISIONAL: Diante da primariedade dos agentes e da inexistência de antecedentes criminais (Súmula n. 444 do STJ), fixo o regime inicial de pena como o meio **aberto** (art. 33, §§ 2º e 3º, “a”, do Código Penal).

DA PENA DE MULTA: À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade na primeira fase e guardando a devida proporcionalidade, fixo a pena de multa, em **10 (dez) dias-multa, cada um ao valor de um trigésimo (1/20) do salário-mínimo vigente à época do fato**, observado o disposto no art. 60 do Código Penal, ante a situação econômica dos réus.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: Verifica-se, in casu, o atendimento aos requisitos legais permissivos previstos nos artigos 43, 44, § 2º c/c o art. 44, I, tudo do Código Penal, razão pela qual **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (art. 43, I, c/c art. 45, § 1º, do CP) e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (art. 43, IV, c/c art. 46 do CP)**.

Analisando as circunstâncias dos fatos, as condições econômicas dos réus e o tempo de pena privativa de liberdade, arbitro a pena de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, atualizados a partir do presente arbitramento, cujos contornos serão fixados pelo juízo das execuções penais.

Do valor mínimo indenizatório

Os artigos 63 e 387 do Código de processo Penal, alterados pela Lei nº 11.719/08, determinam que o julgador fixe montante mínimo para fins de indenização civil, visando reparar o dano causado à vítima em razão da infração por ela sofrida. Dessa forma, a sentença penal condenatória deixa de ser unicamente um título executivo judicial para se tornar um título executivo judicial líquido, pelo menos em parte, permitindo a sua execução no juízo cível.

No caso, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que não é possível a condenação sem que haja pedido expresso nesse sentido na denúncia ou que a controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal, sob pena de



Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A interpretação do dispositivo legal (artigo 387, IV, do CPP) deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: **Lance** o nome dos réus no rol dos culpados; **Oficie-se** à Justiça Eleitoral onde os condenados são alistados para a suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna vigente); **Preencha** o boletim individual e remeta-os à Secretaria de Segurança Pública, para efeito de estatística criminal (art. 809 do CPP); **Expeça-se** a competente guia para a execução da pena; **Calcule-se** o valor da multa imposta. Após, intime-se o acusado para pagar o valor, no prazo de 10 dias. Não havendo pagamento, encaminhe-se fotocópia dos autos para o Ministério Público, a fim de que promova a execução do valor junto ao juízo da execução penal. Outrossim, oficie-se à Fazenda Pública, para que acompanhe a atuação ministerial e, caso não haja a execução da multa pelo MP no prazo de 90 (noventa) dias, promova a cobrança junto ao juízo competente.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

Andrea Costa Dantas B. Targino

JUÍZA DE DIREITO

